

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO DA 3ª RELATORIA, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS-TO.

Ref. Processo: 1585/2022

SIDNEY DA SILVA VIANA - CPF: 890.509.592-53 e **ULISSEVANIA SALES DA SILVA** - CPF: 774.097.791-87, vem, perante este Colendo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, de forma respeitosa e veemente apresentar **RAZÕES DE DEFESA** na REPRESENTAÇÃO EM FACE DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE/2022.003-SME SRP, CUJO OBJETO É REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL Contratação DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NOS SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULO, PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, pelas razões fáticas e jurídicas que ora passa aduzir:

a) suposta fragilidade da decisão e fundamentos que inabilitou a empresa MRN - Locações de Veículos e Intermediações de Negócios, porquanto feita sob argumento de suposto conluio com a empresa LOCAR Empreendimentos Eireli, haja vista coincidência dos itens 19, 23 e 26 das propostas apresentadas, bem como em relação a formatação, fonte, descrição e porcentagens nas planilhas de BDI e encargos sociais das empresas.

A decisão e fundamentos que inabilitou a empresa MRN, foi em razão do conluio entre as duas empresas MRN e LOCAR, como se sabe, a

SIDNEY DA
SILVA VIANA: 89050959253
Assinado digitalmente por
SIDNEY DA SILVA
VIANA:
89050959253



jurisprudência do Tribunal de Contas da União se consolidou ao longo do tempo no sentido de que a caracterização de conluio exige a conjunção de indícios vários e coincidentes que apontem para a ocorrência de fraude à licitação, consubstanciada na prática de atos capazes de restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório e de promover o direcionamento do certame, conforme os julgados 204/2011, 1.618/2011, 1.107/2014 e 502/2015, todos do Plenário).

b) possível decadência da possibilidade de inabilitação da citada empresa, uma vez que a alegação deveria ter sido feita em sessão, bem como da possível incapacidade técnica do assessor jurídico analisar a planilha de custos.

Cumpramos assinalar que, não podemos permitir o risco neste âmbito, já que trata de um ente público voltado para a realização de interesse público, o qual não pode ser passível de riscos que afrontem os princípios da legalidade, moralidade e probidade. Portanto, entendemos que diante dos fortes indícios coincidentes de suposta fraude à licitação, seguindo os entendimentos firmados pelo Tribunal de Contas da União, foi acertado a desclassificação pelo conluio das duas empresas.

Em relação a incapacidade técnica do assessor jurídico em analisar a planilha de custos, o referido assessor analisou todo o processo e verificou que as planilhas e propostas apresentadas são idênticas, ou seja, é de fácil percepção, processo em anexo.

c) ausência do contraditório e da ampla defesa, uma vez que, segundo a Representante, não lhe foi dado o direito de dizer a respeito do suposto conluio.

No presente caso, foi aberto procedimento administrativo para apuração dos atos e documentos apresentados pelo Representante, oportunidade que será notificado para exercer o direito ao contraditório e ampla defesa.



SIDNEY DA SILVA
VIANA: 89050959253
Assinado digitalmente por
SIDNEY DA SILVA VIANA:
89050959253

d) impossibilidade das empresas acusadas de conluio agirem em parceria ou restringir o caráter competitivo, uma vez que, no pregão eletrônico não há como saber quem está dando os lances, ou seja, apresentar esclarecimentos, além da coincidência de itens das propostas, que justifiquem a formação do juízo probatório do conluio.

O presente conluio, foi fundado na desconfiança em virtude dos comportamentos empregados e documentos apresentados pelos representantes das referidas empresas, tendo em vista que estes supostamente agiram em parceria no desenvolver do presente certame.

e) a alegação da possibilidade de, após a fase de disputas, a empresa LOCAR ter copiado a planilha da representante.

Diante desse fato, as propostas e documentos de habilitação são apresentados antes da abertura do certame do Pregão Eletrônico, portanto, impossível ter acontecido esse fato levantado pelo representante.

f) as empresas BM Locações Eireli e MR serviços e locações LTDA também apresentaram planilhas idênticas, no entanto, no dia 08 de fevereiro de 2022, somente a empresa MR foi desclassificada, ao passo que a BM foi classificada e vencedora do certame.

A empresa MR foi desclassificada em decorrência do seguinte motivo: "Na soma do custo fixo (R\$ 1,29) e custo variável (R\$ 3,04), informado na composição para o item 11, a licitante descreve o total de R\$ 4,33. Ocorre que quando aplicado o percentual de BDI (30%) aponta na planilha o valor de R\$ 1,03, quando na verdade o produto corresponderia a R\$ 1,30, o que majora seu preço final para R\$ 5,63, diferente, por tanto, do que foi declarado vencedor e totalizado na composição, ou seja, no valor de R\$ 5,45. Isso alteraria o valor da proposta final, em detrimento ao que preconiza o edital e normal legal. Razão pela qual, declara-se desclassificada a proposta da licitante em questão".

ma

SIDNEY DA SILVA VIANA: 89050959253
Assinado digitalmente por SIDNEY DA SILVA VIANA: 89050959253

g) possível descumprimento do edital, uma vez que ao consultar a certidão de inteiro teor do Balanço Patrimonial apresentado pela BM Locações, nota-se ausência de registro do Termo de Abertura e de Encerramento na Junta Comercial do Estado do Pará, tendo sido juntado apenas o SPED, o que não satisfaz as exigências solicitadas, e implicaria em necessidade de inabilitação da empresa BM.

Em relação à presente alegação, não houve descumprimento do edital do PE/2022.003-SME SRP, conforme as páginas 233 a 246 foi apresentado o Termo de Abertura e de Encerramento da Junta Comercial do Estado do Pará.

h) esclarecer sobre a não abertura de prazo de recursos após a declaração de vencedora da empresa BM Locações.

No caso em tela, o prazo dos recursos foi respeitado no presente certame e oportunizado prazo aos licitantes, conforme o edital do certame.

ISTO POSTO, requer o recebimento desta defesa para fins de que seja arquivado o presente processo de representação por total improcedência da inicial.


Requerer a juntada do processo PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE/2022.003-SME SRP em anexo.

Nestes termos, pede deferimento.

Araguatins-TO, 14 de março de 2022.

SIDNEY DA SILVA Assinado digitalmente
VIANA:89050959253 por SIDNEY DA SILVA
VIANA:89050959253

SIDNEY DA SILVA VIANA
CPF: 890.509.592-53


ULISSEVANIA SALES DA SILVA
CPF: 774.097.791-87